



COMISSÃO ESPECIAL DO PL 827, DE 2015

Lei de Proteção de Cultivares

Senhor Presidente,

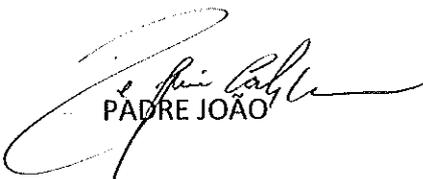
Conforme encaminhamentos sugeridos por Vossa Excelência na reunião desta Comissão no dia de ontem, 05 de dezembro de 2017, por meio deste expediente submetemos à consideração da presidência e da relatoria as seguintes propostas de Emendas dos membros da Bancada do PT na Comissão, à terceira versão do Substitutivo do Deputado Nilson Leitão.

Brasília, em 06 de dezembro de 2017.

Atenciosamente,

Deputados Federais


NILTO TATTO


PADRE JOÃO


ZÉ GERALDO


JOÃO DANIEL

VALMIR ASSUNÇÃO



PROPOSTAS DE EMENDAS AO 3º SUBSTITUTIVO DO RELATOR:

Emenda 1 – dê-se a seguinte redação ao texto proposto para o inciso I, do Art. 10, da Lei nº 9.456, de 1997:

“reserva e planta sementes ou mudas para uso próprio, ou vende como alimento ou matéria-prima o produto obtido do seu plantio.”

Emenda 2 - dê-se a seguinte redação ao texto proposto para o inciso IV, do Art. 10, da Lei nº 9.456, de 1997:

“em sendo agricultor, se enquadre nos termos do Art. 3º, da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006”

Emenda 3 - dê-se a seguinte redação à proposta de §2º, do Art. 10, da Lei nº 9.456, de 1997:

“Não se aplica o inciso IV do caput aos agricultores que façam uso de cultivares de espécies olerícolas e ornamentais”.

Emenda nº 4 – Dê-se a seguinte redação para a proposta de inclusão do Art. 45-A, à Lei nº 9.456, de 1997:

“Art. 45-A. São instituídos Grupos Gestores de Cultivares - GGCs por espécie vegetal ou grupo de espécies afins, formados por representantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento (que os coordenarão); Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Ministério do Meio Ambiente; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; representantes dos obtentores; representantes dos agricultores; representantes das indústrias de sementes e mudas; e da agricultura familiar, com a finalidade de atuar subsidiariamente na execução desta Lei, na forma do Regulamento”.

Emenda nº 5 – Suprima-se o Art. 3º do Substitutivo.

Emenda nº 6 – Inclua-se no Substitutivo a seguinte proposta de redação ao inciso IV, do At. 3º, da Lei nº 9.456, de 1997:

“IV - cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior, com evento biotecnológico, ou não, que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos.”